



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei visa promover a segurança pública da Cidade.

As câmeras corporais funcionam no sentido de dar segurança jurídica às ações de agentes públicos. Em termos de conceito, câmera corporal é um dispositivo portátil que capta registros audiovisuais das interações com o ambiente e com outras pessoas e que fica acoplada aos uniformes dos profissionais de segurança pública.

Observa-se que o art. 1º da Lei nº 13.321, de 5 de novembro de 2022, não contemplou os agentes de trânsito, tão vulneráveis no dia a dia quanto os já mencionados guardas municipais, agentes de fiscalização e auditores fiscais. Por outro lado, o cidadão abordado pelos agentes de trânsito, sentindo-se atacado em algum dos seus direitos fundamentais, poderá fazer a solicitação junto ao Poder Público para buscar estes direitos, se assim o judiciário entender.

No tocante à revogação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.321, de 2022, de forma similar, em análise agregada para todos os departamentos de polícia norte-americanos, Kim^[1] demonstrou que os efeitos sobre letalidade policial são maiores em locais onde havia claros mandatos de utilização das câmeras.

Em suma, compreende-se desta análise que apenas a inserção de câmeras corporais não é suficiente para garantir que sejam utilizadas^[2], mesmo em condições experimentais. Em conjunto, os ensaios mostram que o percentual de acionamento pode ser muito variável, dependendo de fatores como:

- I – contexto no qual o projeto ocorre, e níveis de violência policial e contra o policial;
- II – cultura organizacional;
- III – incentivos e punições em caso de desvios no protocolo de não-acionamento;
- IV – atrelado ao anterior, a supervisão no uso das câmeras;
- V – treinamento e retreinamento; e,
- VI – a clareza do mandato de uso dos equipamentos^[3].

Ou seja, uma vez disponibilizadas as câmeras corporais, algo que até o protocolo desta Proposta, apenas os guardas municipais utilizam, enquanto os agentes de fiscalização e os auditores fiscais, não.

Por fim, percebe-se que os agentes de trânsito, expostos diariamente às violências do trânsito, merecem tratamento igualitário aos demais atores já contemplados na Lei nº 13.321, de 2022.

Isto posto, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, 9 de dezembro de 2024.

[1] Kim, T. (2023). Facilitating police reform: Body cameras, use of force, and law enforcement outcomes

[2] Magaloni, B., Melo, V., & Robles, G. (2023). Warriors and Vigilantes as Police Officers: Evidence from a Field Experiment with Body Cameras in Rio de Janeiro. Cambridge Journal of Evidence-Based Policing, 7(1)

[3] <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/cameras-corporais/diagnostico-cameras-corporais.pdf>

PROJETO DE LEI Nº 396/24

e revoga o parágrafo único do art. 1º, todos na Lei nº 13.321, de 5 de novembro de 2022, incluindo os agentes de trânsito do Município na obrigatoriedade do uso de câmeras corporais.

Art. 1º Fica alterada a ementa da Lei nº 13.231, de 5 de novembro de 2022, conforme segue:

“Obriga o uso de câmeras corporais por todos os agentes de fiscalização, auditores-fiscais, guardas municipais e agentes de trânsito do Município Porto Alegre durante o exercício de suas atividades operacionais e fiscalizatórias.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o *caput* do art. 1º da Lei nº 13.231, de 2022, conforme segue:

“Art. 1º Fica obrigatório o uso de câmeras corporais por todos os agentes de fiscalização, auditores-fiscais, guardas municipais e agentes de trânsito do Município Porto Alegre durante o exercício de suas atividades operacionais e fiscalizatórias.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.231, de 5 de novembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **José Amaro Azevedo de Freitas, Vereador**, em 19/12/2024, às 05:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0826757** e o código CRC **1F4D4C4C**.